



Conselho Municipal de Assistência Social de Itapoá

RESOLUÇÃO nº 008/2023

Dispõe sobre a LDO 2023 aprovado em reunião extraordinária de 13/07/2022.

O Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), no uso das suas competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8742/1993 (LOAS) e pela Lei Municipal nº 761 de 05 de janeiro de 2018 alterada pela Lei Municipal 800 de 30 de agosto de 2018 e Lei Municipal 888/2019 de 15 de julho de 2019 as quais que dispõem sobre a Política de Assistência Social no Município e,

- **CONSIDERANDO** que o orçamento se configura como um importante instrumento de decisão política; de transparência governamental; de controle social; de democracia; de distribuição de renda e de justiça social;

- **CONSIDERANDO** ainda que o orçamento é instrumento da administração pública indispensável para a gestão da política de assistência social e expressa o planejamento financeiro das funções de gestão e da prestação de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais à população usuária;

- **CONSIDERANDO** o Art. 12 da NOBSUAS RH estabelece que constituem responsabilidades comuns à União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

...

XII - assegurar recursos orçamentários e financeiros próprios para o financiamento dos serviços tipificados e benefícios assistenciais de sua competência, alocando-os no fundo de assistência social;

XIII - garantir que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com os Planos de Assistência Social e compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

XIV - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XV - formular diretrizes e participar das definições sobre o financiamento e o orçamento da assistência social;

XVI - garantir a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

- **CONSIDERANDO** que não há Política Pública sem a contrapartida do Orçamento Público;

- **CONSIDERANDO** o Art. 45 da NOBSUAS RH que estabelece que a gestão financeira e orçamentária da Assistência Social implica na observância dos princípios da administração pública, em especial: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência.;

- **CONSIDERANDO** o parágrafo único do Art. 84 da NOBSUAS RH que define ser responsabilidade dos Conselhos de Assistência Social a discussão de metas e prioridades orçamentárias, no âmbito do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, podendo para isso realizar audiências públicas;

- **CONSIDERANDO** que incumbe aos Conselhos de Assistência Social exercer o controle e a fiscalização dos Fundos de Assistência Social, mediante:

I - aprovação da proposta orçamentária;

II - acompanhamento da execução orçamentária e financeira, de acordo com a periodicidade prevista na Lei de instituição do Fundo ou em seu Decreto de regulamentação, observando o calendário elaborado



Conselho Municipal de Assistência Social de Itapoá

pelos respectivos conselhos;

III - análise e deliberação acerca da respectiva prestação de contas.

- **CONSIDERANDO** o Art. 120 da NOBSUAS RH que estabelece que os conselhos devem planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

- **CONSIDERANDO** que o Controle Social é o exercício de democratização da gestão pública, que permite a sociedade organizada intervir nas políticas públicas, interagindo com o Estado para a definição de prioridades e na elaboração dos planos de ação dos municípios, estados, Distrito Federal e da União, conforme o inciso II, art. 204 da Constituição Federal de 1988, estabelece que nesse campo as ações governamentais tenham como diretrizes, dentre outras, a “participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da Política e no controle das ações em todos os níveis e que supõe a existência de espaços públicos onde a sociedade organizada possa exercer este controle sobre o Estado;

- **CONSIDERANDO** que a Resolução CNAS no 237/2006 define “o controle social como o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Plurianual de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política”. Ainda que o controle social é a capacidade que a sociedade organizada tem de intervir nas políticas públicas, interagindo com o Estado na definição de prioridades e na elaboração de planejamento municipais, estaduais, do Distrito Federal e da União. Os Conselhos de políticas e de defesa de direitos, tais como os Conselhos de Assistência Social são formas democráticas de controle social. Consiste no acompanhamento do ciclo de elaboração, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social, incluindo a fiscalização, controle e avaliação da qualidade dos serviços, programas, projetos e benefícios executados pela rede socioassistencial tanto pública quanto privada.

DECIDE

APROVAR SEM RESSALVAS, POR UNANIMIDADE a LDO 2023 PROPOSTA PELA GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Itapoá, 13 de julho de 2021

DANIELA VARGAS DA ROSA
Presidente do CMAS